



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1683/2024 – GM.

Institui a Comissão Municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB no Município de Quarto Centenário - PR.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**, Estado do Paraná, **WILSON AKIO ABE**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo o Artigo 131, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Quarto Centenário:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída, sem ônus para os cofres públicos, a Comissão Municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB no Município de Quarto Centenário - PR.

Artigo 2º - Comissão municipal para análise e aprovação de processo de REURB no Município de Quarto Centenário – PR será composto pelos seguintes membros:

Representante da Secretaria Municipal de Administração

Rogério Pereira da Silva

Representante da Secretaria de Assistência Social

Maria Aparecida de Souza Abe

Representante da Procuradoria Geral

Andressa Borges de Queiroz

Representante da Secretaria da Fazenda

Carlos Augusto da Silva

Representante do Departamento de Planejamento

Carlos César Paini

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Paço Municipal “29 de Abril”
Quarto Centenário, 17 de junho de 2024.

Wilson Akio Abe
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1684/2024



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

REGULAMENTA E DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a ausência de procedimento para instruir, conduzir e sanear os procedimentos administrativos tendo por objeto a aplicação da Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que impôs a obrigatoriedade do Município de Quarto Centenário-Pr em receber tais feitos e com o objetivo de adotar uma rotina administrativa que objetive maior eficiência e efetividade na análise destas demandas, o Senhor Prefeito Municipal de Quarto Centenário-Pr, no uso de suas atribuições previstas o art. 131, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Subseção I - Dos Procedimentos Administrativos

Art. 1º. Os Requerimentos iniciais para aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tendo por objeto a Legitimação Fundiária, serão apresentados ao setor de protocolos, inaugurando um procedimento administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 3º. O Requerimento inicial indicará:

- I – o endereçamento a quem é dirigida, no caso à Presidência da Comissão Municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB no Município de Quarto Centenário - PR;
- II – os nomes e os prenomes completos;
- III - o estado civil, incluindo o regime de bens e a existência de união estável, quando houver;
- IV - a profissão;
- V - a filiação;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

VI - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do Registro Geral e o Órgão Emissor;

VII - o e-mail, o telefone fixo e o celular com DDD;

VIII - o endereço do domicílio e a residência dos Requerentes, devendo constar o logradouro, o número, o complemento, o bairro, o Cep., o Município e o Estado;

IX - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

X - a qualificação disponível dos confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem, devendo constar, no mínimo, nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XI - o pedido com as suas especificações e o apontamento da modalidade da Reurb que se pretende implementar.

§ 1º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E indicará, ainda, o valor da unidade objeto da Regularização, por meio de carta de avaliação particular, com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, 12 (doze) meses, firmada por corretor de imóveis inscrito no respectivo órgão de classe.

§ 2º. O Município poderá indicar o valor da unidade objeto da Regularização.

Art. 4º. O Requerimento deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais com validade nacional com foto onde deve constar o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;

II – comprovação do Estado Civil;

III – comprovação da Residência, considerando-se para tanto, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa;

IV – comprovação da Renda, observado o disposto no art. 10 desta norma.

V – comprovação da Posse;

VI – certidão ou Declaração emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o imóvel para determinar sua titularidade do domínio onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado ou da inexistência de registro.

VII – declaração emitida pelo órgão municipal ambiental, ou correspondente, informando se a área a ser regularizada, ou parte dela, está inserida em Área de Preservação Permanente – APP.

VIII – declaração emitida pela Defesa Civil, ou correspondente, informando se a área a ser regularizada, ou parte dela, está inserida em Área de Risco.

IX – declaração emitida pela Secretaria Municipal de Administração, informando se a área ou núcleo a ser regularizado possui características de área urbanizada.

§ 1º A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal, devidamente acompanhada da certidão de estado civil emitida pelo Cartório do Registro Civil;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

§ 2º A comprovação a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser aceita quando a certidão emitida pelo Cartório do Registro Civil ou Tabelionato estiver desatualizada, desde que, acompanhada de declaração assinada pelos requerentes, com firma reconhecida, confirmando o estado civil.

§ 3º Os solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente devem apresentar Declaração Negativa de União Estável, com firma reconhecida.

§ 4º A comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, histórico de contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

§ 5º Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a aquisição da propriedade será de direito do(a) viúvo(a) com a anuência dos eventuais herdeiros.

§ 6º Na aquisição da propriedade de posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita a anuência dos demais herdeiros em favor daquele que pretende regularizar.

§ 7º Na aquisição por um dos cônjuges separado ou divorciado, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, será aceita declaração de desistência para o outro cônjuge.

§ 8º As declarações descritas nos incisos VII e VIII deste artigo, indicarão expressamente qual parte da área ou núcleo a ser regularizado foi, eventualmente, atingido pela limitação;

§ 9º Se em 30 dias após o protocolo do pedido no ente competente pelas declarações descritas nos incisos VII, VIII e IX deste artigo, não houver resposta, será considerada cumprida sua exigência.

Art. 5º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E, o pedido também deve vir acompanhado dos seguintes documentos, observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – memoriais descritivos;

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX – proposta de cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X – minuta de termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar as unidades, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 2º Quanto aos levantamentos topográficos, em se tratando de curva, deverão os trabalhos técnicos (planta e memorial descritivo) estabelecer a medida do raio, desenvolvimento e tangente da curva, devendo constar:

I – A direção da curva (se à esquerda ou à direita);

II – O formato da curva (se côncava ou convexa);

III – A coordenada do ponto PC (Ponto inicial da curva), do ponto PT (Ponto de tangência da curva), juntamente com o raio e desenvolvimento;

IV - O DATUM (Elipsoide) utilizado para a representação das coordenadas, bem como o HEMISFÉRIO, o MERIDIANO CENTRAL e o FUSO.

§ 3º Ao final do procedimento, quando notificado pelo Responsável pela instrução do procedimento administrativo, os Requerentes deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), na via original, quitada e assinada pelas partes, para mencionar a área total levantada, os números de unidades, a área verde, se houver, o sistema viário, se houver, o número da(s) matrícula(s) mãe, se houver e a localização do imóvel, tudo de acordo com os trabalhos técnicos.

Art. 6º. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, segundo art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a indicação:

I – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em unidades ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – de eventuais áreas já usucapidas;

VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII – das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 7º. O Requerimento inicial será indeferido quando:

I – o Requerente for manifestamente ilegítimo;

II – o Requerente carecer de interesse;

III – constatar-se casos de especulação imobiliária;

IV – a modalidade escolhida pelo Requerente for inadequada, segundo art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

V – o Requerimento contrariar qualquer dispositivo desta norma.

Art. 8º. Recebido o Requerimento inicial, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo poderá:

I – indeferir o pedido;

II – solicitar ao Requerente complementação na documentação ou nas informações prestadas.

§ 1º A solicitação indicada no inciso II deste artigo será enviada por meio de carta ou correspondência eletrônica dirigida ao endereço indicado no Requerimento Inicial, sendo que, a devolução desmotivada da correspondência, acarretará no imediato arquivamento do respectivo procedimento administrativo.

§ 2º A solicitação de complementação indicada no inciso II suspende o prazo indicado no § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 9º. Deferido o processamento, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo que tenha por objeto a aplicação do instrumento da Legitimação Fundiária deverá:

I – pesquisar no Cartório de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o Município ou outro que entenda pertinente, em nome dos Requerentes e seus Cônjuges, para averiguar se são concessionários, foreiros ou proprietários de imóvel urbano ou rural;

II – classificar caso a caso, as modalidades da Reurb;

III – proceder às buscas necessárias para determinar ou confirmar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado;

IV – notificar os confinantes, terceiros eventualmente interessados, titulares de domínio e os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação;

§1º Quando a notificação dos indicados no inciso IV deste artigo não ocorrer pessoalmente, pela ciência na planta geral do levantamento topográfico ou qualquer documento demonstrando a



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

anuência prévia, será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula, da transcrição ou outro que o Município definir, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 2º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

- I – quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e
- II – quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

Art. 10. Presume-se de baixa renda, não dispondo norma federal ou estadual de forma diversa, a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufera renda familiar mensal líquida não superior a cinco salários mínimos federais;

§ 1º Para os fins dispostos neste Decreto, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se:

- I - rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais;
- II - valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial;
- III - gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- IV - plano de Saúde.

§ 3º O valor do imóvel não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 4º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º Para auferir a renda líquida, não serão descontados do valor bruto, quantias relativas a empréstimos e financiamentos ou outros que o Município entender pertinentes.

§ 6º Será Reurb-S, quando as custas e emolumentos do Registro de Imóveis ultrapassar 30 % do valor da renda líquida mensal familiar, limitada ao quádruplo do salário mínimo vigente no País, sob pena de comprometer o sustento do Requerente.

Art. 11. O Responsável pela instrução do procedimento administrativo, decidirá em 15 (quinze) dias, contados do prazo final para a apresentação de impugnação, pelo andamento do procedimento administrativo, por diligências para esclarecer fatos narrados na impugnação ou pelo seu indeferimento;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Art. 12. Quando despachado pelo andamento do procedimento administrativo que determinou a modalidade Reurb-S, se for o caso, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo encaminhará o requerimento para a Secretaria Municipal da Fazenda, Departamento de Engenharia elaborar os documentos elencados no artigo 5º, excluídos os que foram apresentados voluntariamente pelo Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou outro que defina fundamentadamente, retornando os autos conclusos após esse prazo.

Art. 13. A Comissão Municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB no Município de Quarto Centenário - PR, reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente para deliberar sobre os Requerimentos, competindo a cada membro, dentro de sua respectiva competência, emitir parecer referente a sua área de atuação, indicando medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, segundo o parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º O membro da Comissão Municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB no Município de Quarto Centenário - PR poderá requerer vista do procedimento administrativo durante a reunião, sendo que, a carga não ultrapassará a data da próxima ou outro prazo definido pelo Presidente e o silêncio quanto ao pedido analisado será entendido como ato de concordância.

§ 2º Mesmo sem manifestação, o membro deverá devolver a carga do processo ao Presidente no prazo estipulado no parágrafo anterior, sob pena de sua exclusão da Comissão.

Art. 14. Entendendo pelo deferimento do requerimento o Responsável pela instrução do procedimento administrativo indicará as intervenções a serem executadas, aprovará o projeto de regularização fundiária, identificará e declarará os ocupantes de cada unidade imobiliária;

Art. 15. Todas as providências e manifestações, seja pelo deferimento, indeferimento, diligências ou outras medidas, estarão sujeitas à aprovação e encaminhamento a Comissão Municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB no Município de Quarto Centenário - PR.

Art. 16. Saneado o procedimento, conforme art. 28, IV da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o Responsável pela instrução do procedimento administrativo, proferirá sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, acompanhada da minuta da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, constando:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado e sua localização;
- II - a modalidade da regularização;
- III - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma se houver;
- IV - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- V - a listagem com nomes dos ocupantes e respectivas unidades, por título de legitimação fundiária



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade, além da filiação.

Parágrafo único. Acompanhará a CRF a indicação do número da designação cadastral (inscrição imobiliária) de cada unidade regularizada.

Art. 17. A decisão final do Responsável pela instrução do procedimento administrativo poderá ser encaminhada para o Chefe do Executivo Municipal, para aprovação da Minuta e posterior devolução à Secretaria de origem, devidamente assinada em via original.

Art. 18. O Responsável pela instrução do procedimento administrativo dará publicidade ao ato por meio da publicação no Diário Oficial de um Decreto e posteriormente encaminhará a CRF ao Cartório de Registro de Imóveis competente para abertura das matrículas imobiliárias.

Art. 19. Findados os trabalhos, o procedimento administrativo será arquivado definitivamente sob responsabilidade do Município.

Subseção II - Dos Imóveis Públicos

Art. 20. Os Núcleos Urbanos Informais Consolidados, total ou parcialmente, inseridos em área pública municipal, deve ter aprovada pela Câmara Municipal a desafetação da parcela atingida na definição do perímetro do núcleo como condição para o deferimento do Projeto de Regularização Fundiária.

Art. 21. Os Núcleos Urbanos Informais Consolidados, total ou parcialmente, inseridos em área pública estadual, deve ter aprovada pela Assembleia Legislativa a desafetação da parcela atingida na definição do perímetro do núcleo, como condição para o deferimento do Projeto de Regularização Fundiária.

Art. 22. Os Núcleos Urbanos Informais Consolidados, total ou parcialmente, inseridos em área pública federal, deve ter a aprovação do Órgão Federal com circunscrição sobre a parcela atingida na definição do perímetro do núcleo, como condição para o deferimento do Projeto de Regularização Fundiária.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Art. 23. A presente norma será implementada em consonância com o Programa Nacional de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais legislações Federais e Estaduais que tratem da matéria.

Parágrafo único. Em caso de lacuna ou obscuridade da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no julgamento dos procedimentos administrativos, caberá aplicar as normas legais; não as havendo, recorrer-se-á à analogia, aos costumes, aos entendimentos jurisprudenciais, e aos princípios gerais de direito.

Art. 24. Sendo o procedimento administrativo que tenha por objeto a aplicação do instrumento da Legitimação Fundiária a sequência de atividades em um conjunto de atos administrativos, sucessivos e concatenados, praticados pela Administração Pública Municipal com o objetivo de satisfazer determinadas finalidades de interesse público interligadas entre si, deverá permanecer durante sua tramitação até o arquivamento definitivo dentro das dependências, física ou virtual, municipais, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Qualquer cidadão, órgão ou entidade terá acesso ao procedimento administrativo, vedada sua carga, sendo permitida a cópia dos documentos produzidos em seu bojo, quando não forem sigilosos.

Art. 25. As áreas públicas inseridas em glebas partícipes da Política Municipal de Regularização Fundiária e indicadas no respectivo levantamento topográfico como vias, servidões e áreas verdes, passarão ao domínio do Município.

Art. 26. Nos termos do art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018, no mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

Art. 27. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente será aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Federal nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016, independentemente do tempo de posse individual.

Art. 28. Os ocupantes inseridos em um núcleo urbano informal objeto de Legitimação Fundiária e que adquiriram suas unidades depois do marco temporal do dia 22 de dezembro de 2016, poderão participar da regularização fundiária considerando que seus antecessores já haviam os possuído antes da data limite imposta pela lei, com a devida comprovação da posse antecessora.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Art. 29. São dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho das unidades regularizadas, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edíficos.

Art. 30. Por se tratar de núcleo urbano informal consolidado, não será exigido o preenchimento de requisitos presentes para abertura de loteamentos regulares, tais como licenças ambientais e parâmetros urbanísticos, exceto se o núcleo urbano informal estiver situado, total ou parcialmente em área de preservação permanente, ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, ocasião em que se aplica a regra do §2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 31. O pedido de Legitimação Fundiária poderá ser individual, desde que, o imóvel esteja inserido em núcleo urbano informal consolidado, nos termos do art. 14, II da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Os trabalhos técnicos referir-se-ão sempre ao núcleo urbano informal consolidado.

Art. 32. Podem ser titulares do pedido de Legitimação Fundiária os menores absolutamente e relativamente incapazes, desde que, representados ou assistidos por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei, precipuamente, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 33. O Município poderá, independente da modalidade, providenciar junto à Cartórios, Tabelionatos e quaisquer outros Órgãos, Entes ou Instituições as certidões, transcrições, matrículas, escrituras e outros documentos que entender pertinentes, observada a isenção disposta no inciso VIII, § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 34. Por força do disposto nos incisos I e II do art. 35 da Lei Federal nº 13.465/2017, serão indeferidos os Requerimentos que tenham por objeto projetos ou levantamentos topográficos de unidades imobiliárias individuais.

Art. 35. Quando houver dúvida quanto ao limite do território municipal referente aos núcleos em processo de regularização, no intuito de evitar o conflito de competência definido no art. 43 da Lei Federal nº 13.465/2017, solicitar-se-á certidão de Jurisdição Municipal à Secretaria de Estado do Paraná para definir a circunscrição municipal para julgamento do pedido de Legitimação Fundiária.



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quarto Centenário-PR, 17 de junho de 2024.

Wilson Akio Abe
Prefeito Municipal



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2024

O Município de Quarto Centenário torna público para conhecimento, que a licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 052/2024**, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL**, com abertura no dia 17/06/2024, às 08hs30min, foi declarada **DESERTA**, por não comparecerem interessados ao certame e a Secretaria da Administração se manifestou pelo cancelamento do processo em tela, conforme justificativa vinculada aos autos. **Desta forma, determino o cancelamento do processo licitatório em epígrafe.**

PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”

Quarto Centenário - Paraná, 17 de Junho de 2024.

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024

O **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**, Estado do Paraná, com sede administrativa na Avenida Dr. Hemerson Siqueira e Silva, Nº 594, centro, na cidade de Quarto Centenário/PR, inscrito no CNPJ Nº 01.619.104/0001-41, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, o Sr. **WILSON AKIO ABE**, **ratifica** o **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2024**, de acordo com o **Art. 74, caput, da Lei Federal Nº 14.133/2021**, conforme quadro abaixo:

FORNECEDOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD	CNPJ: 00.474.973/0001-62
OBJETO: TAXA DE LICENCIAMENTO DO ECAD, NO VALOR DE R\$ 3.181,21.	
VALOR TOTAL: R\$ 3.181,21 (três mil, cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos).	
DATA: 17 de junho de 2024	

Paço Municipal "29 de Abril"
Quarto Centenário/PR, 17 de junho de 2024

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA Nº01/2024

O MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, vem através deste edital, **NOTIFICAR** a todos os moradores, ocupantes, titulares, confrontantes e a quem interessar que a localidade denominada atualmente como **JARDIM MOLEIRO** está em fase de regularização fundiária em formato de **REURB-S** e **REURB-E**, através da **LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA**, conforme Artigo 23, da Lei Federal nº 13.465/2017. No núcleo em questão foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de emissão de matrículas individualizadas aos detentores dos lotes do núcleo objeto da matrícula nº 20.901, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.

DO NÚCLEO:

Artigo 01. Núcleo Urbano denominado de Jardim Moleiro, localizados nos logradouros: Av. Dr. Hemerson Siqueira e Silva, Ruas Manoel Pires, Bueno da Silva, Av. Bartolomeu Bueno, Soares de Souza, José Messias Dória, Dias Adorno, Martins de Sá, Av. Paulo Régis Moleiro, Travessa P. Teixeira, Rua Luiz Castanho, Sebastião Alves, Francisco Caldeira, Domingos Afonso, Antônio Rodrigues, Soares Pais, Domingos Bugno, e Rua Geraldo Pereira do Nascimento no perímetro Urbano deste município, possui 120.436,20 m², conforme matrícula nº 20.901, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR.

Artigo 01.1. Com área total a regularizar de 120.436,20 m², tendo a concentração de 241 lotes, sendo 105 aderentes e com uma população de aproximadamente 340 pessoas.

Artigo 01.2. O referido núcleo é atendido pela Avenida Dr. Hemerson Siqueira e Silva, assim como pelas Ruas Manoel Pires, Bueno da Silva, Av. Bartolomeu Bueno, Soares de Souza, José Messias



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Dória, Dias Adorno, Martins de Sá, Av. Paulo Régis Moleiro, Travessa P. Teixeira, Rua Luiz Castanho, Sebastião Alves, Francisco Caldeira, Domingos Afonso, Antônio Rodrigues, Soares Pais, Domingos Bugno, e Rua Geraldo Pereira do Nascimento, que passarão ao domínio Público Municipal, conforme art. 53, parágrafo único.

Art. 53. Com o registro CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrículas para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

MATRÍCULA:	20.901
Área da Matrícula Documental:	120.436,20 m ²
Área da Matrícula medida real:	113.855,04 m ²
Área dos Lotes Aderentes:	38.542,73 m ²
Área de ruas a regularizar:	31.751,18 m ²
Área de lotes remanescentes / titular tabular:	43.561,13 m ²
Área total da REURB:	70.293,91 m ²

DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:

Artigo 02. A área de intervenção é atendida pelos seguintes equipamentos comunitários:

- Escola de educação básica onde as crianças do loteamento são atendidas;
- Arruamento na área de intervenção;
- Energia elétrica pública e residencial;
- Abastecimento de água potável em todos os lotes;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

- e) Esgotamento sanitário individual;
- f) Sinal de telefonia móvel e fixa;
- g) Transporte escolar cedido pelo município;

DAS CONFRONTAÇÕES:

Artigo 03: Os confinantes internos serão notificados por ato próprio denominado de Notificação e Declaração de Reconhecimento e Aceitação de Divisa de Lote, salvo os ocupantes que por motivos desconhecidos não foram encontrados, cujos, serão alvo deste edital, sendo que a ausência de manifestação será tida como aceite, conforme artigo 13, § 1º do Decreto nº 9.310/2018 e Artigo 20, § 1º da Lei nº 13.465/2017.

Artigo 03.1. Os titulares de domínio terão 30 dias para a manifestação, conforme artigo 13, § 1º do Decreto nº 9.310/2018 e Artigo 20 § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017, sendo eles:

Matrícula nº 20.901, de propriedade de Casemiro Gonçalves Moleiro e sua mulher Dolores Manzano Gonçalves;

Artigo 03.2. Os confrontantes externos terão 30 dias para a manifestação, conforme artigo 13, § 1º do decreto nº 9.310/2018 e Artigo 20, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017, sendo eles:

Avenida Dr. Hemerson Siqueira e Silva, de propriedade de Prefeitura Municipal de Quarto Centenário;

Grupo Escolar, Transcrição nº 925, de propriedade do Governo do Estado do Paraná;

Cemitério Municipal, de propriedade de Prefeitura Municipal de Quarto Centenário;

Matrícula nº 19.853, de propriedade de Prefeitura Municipal de Quarto Centenário;

Matrícula nº 34.455, de propriedade de Prefeitura Municipal de Quarto Centenário;



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

Matrícula nº 34.456, de propriedade de Prefeitura Municipal de Quarto Centenário;

Matrícula nº 34.457, de propriedade de Prefeitura Municipal de Quarto Centenário;

Matrícula nº 13.115, de propriedade de: Roberto Carlos Splendor, Celina Jesus da Silva, Divino Donizeth, Vera Alves Lopes da Silva, Valdelice da Silva dos Santos, Pedro dos Santos, José Nilson da Silva, Vaolice do Rosário da Silva, Anália José da Silva, Moisés Gaspar da Silva, Ireni Siebra de Araujo da Silva, Maria Madalena da Silva Nascimento, Manoel Dias do Nascimento, Afonso da Silva, Donizete Davi da Silva, Marinalva Cavalcante de Albuquerque da Silva, Simão Sirineu da Silva, Michelle Rosane Paulino da Silva, Ancelmo Mateus da Silva, e Anastácia Maria da Silva;

Matrícula nº 12.110, de propriedade de José Franco e sua mulher Carmem Camparotti de Paula Franco;

DOS REQUERENTES:

Artigo 04. Os requerentes e beneficiários da referida área para fins de Regularização Fundiária Urbana, através da Lei 13.465/2017 são:

Nº	NOME
1	ADEMAR NIRO
2	ADEMILSON DONIZETE BIZETTI CANO
3	ADEMIR RAMOS DOS SANTOS
4	ADENILSON JOSE DA SILVA
5	ADENILSON MARCOS FRANCO
6	ADILSON ALVES RAMOS
7	ADILSON MARCOS FRANCO
8	ADRIANA NOVAES FERREIRA
9	AGUIMAR DE LOURDES DA SILVA
10	AILTON PEREIRA DO NASCIMENTO
11	ALCIDES SOARES DA SILVA
12	ALESSANDRO MARCOS FRANCO
13	ALMIR RAMOS DOS SANTOS



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

14	ALMIRA MARIA DE JESUS SANTOS
15	ALVARINA RODRIGUES DE ARAUJO
16	ANGELA ADRIANA SOUZA DE FREITAS CAMPAROTTI
17	ANGELITA MINERVINA FERREIRA
18	ANTONIO ALBERTO DE SOUZA
19	ANTONIO ALEXANDRINO DE ARAUJO
20	ANTONIO FERNANDES ADÃO
21	ARELI FERREIRA DE LIMA
22	CAIO FERNANDO RIBEIRO
23	CARLUCCI COLHEITAS AGRICOLAS LTDA
24	CASTURINO PEDRO DE ANDRADE
25	CELSO FERREIRA ADÃO
26	CESAR NOVAES FERREIRA
27	CICERA ANDREZA DOS SANTOS
28	EDVALDO DA ROCHA SOUZA
29	ELENICE NUNES CARLUCCI
30	ELIANA APARECIDA MOSTACCHIO LOPES
31	ELIEZER FERREIRA DE LIMA
32	ERIVAN APARECIDO MOSTACCHIO
33	FATIMA APARECIDA BUGNO DE OLIVEIRA
34	GISLAINE DA SILVA PINTO OLIVEIRA
35	HELIO FRANCO LOURENÇO
36	IVO BORTOLUZZI
37	JESSICA DA SILVA NASCIMENTO
38	JOAO VITOR DA SILVA
39	JOSE CARLOS XAVIER
40	JOSE DOMINGOS APARECIDO DE FARIA
41	JOSE FERREIRA DOS SANTOS



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

42	JOSE FERREIRA QUEIROZ
43	JOSE MARCELINO PINTO FILHO
44	JOSE MAXIMO LEMES
45	JOSE PINTO QUINTINO
46	JOSEFA HELENA DE FARIAS
47	JOSEFA ROBERTO DE FARIA
48	JOSEFA SELMA DE FARIAS DA SILVA
49	JUACIR DA SILVA
50	LEIA MARIA BUGNO FANTINATI
51	LILIA SETSUMI MIATA DE SOUZA
52	LUCIA DE FATIMA RODRIGUES
53	LUCILENE PEREIRA
54	LUIZ ALVES DOS SANTOS
55	LUZIA DE SOUZA DA LUZ
56	LUZIA NERI DOS SANTOS
57	MANOEL CICERO JOVINO DA SILVA
58	MANOEL GOES DE AZEVEO
59	MANOEL MESSIAS FERREIRA
60	MARCOS APARECIDO BEIJORA
61	MARGARIDA JACOB DE SOUZA NOVAIS
62	MARIA ALMERICE DA SILVA FERREIRA
63	MARIA ANA RAMOS
64	MARIA APARECIDA FARIAS
65	MARIA DE FATIMA DA SILVA
66	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA
67	MARIA GRACIELA ALVES DE LIMA
68	MARIA JOSE CORREA DA SILVA
69	MARIA MARLUCIA DE LIMA E SILVA



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

70	MARIA PEREIRA DE LOURDES
71	MARIA RAMOS DE SOUZA DE MAGALHAES
72	MARINILDA KRACHINSKI DA SILVA
73	MARLENE GOMES BAPTISTA DA SILVA
74	MATEUS RODRIGUES DE ARAUJO
75	NAIR PIETRO SESTAK
76	NELSON XAVIER
77	OTILIO DE LIMA ROCINHOLI
78	PAMELA MARGARIDA BUGNO DE SOUZA
79	PAULO ZANZIN
80	PEDRO SOARES PEREIRA
81	PONTUAL COMERCIO E SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA
82	REINALDO CORDEIRO DE ANDRADE
83	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA
84	ROSANGELA SPLENDORE DA SILVA
85	ROSIMAR ADRIANA DA SILVA XAVIER
86	RUBENS REBERTI DALACQUA
87	SANTINA ALVES FARIAS DE LIMA
88	SERGIO VALERA ZABINI
89	SEVERINO DA ROCHA SILVA
90	SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
91	TIAGO TAVARES DE OLIVEIRA
92	UILSON BORTOLUZZI
93	VALDEVINO DO CARMO ROCHA
94	VALDINEI ADÃO
95	VALDIRENE BONFIM
96	VANDUIRA VIEIRA NETO
97	VITOR QUERINO DA LUZ



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

98

WILSON ROGERIO MOSTACCHIO

DAS IMPUGNAÇÕES:

Artigo 05. As impugnações cabíveis contrárias ou adversas ao objeto deste ato deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de última publicação do presente edital, em jornal da região ou por meio eletrônico no Diário Oficial, sendo que as impugnações poderão ser protocoladas no Setor de Protocolo da **Prefeitura Municipal de Quarto Centenário**, endereçada ao Prefeito Municipal, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, bem como pela comissão municipal para Análise e Aprovação de Processos de REURB, se houver, ficando a critério da municipalidade, acatar ou não as devidas impugnações de acordo com as suas razões, conforme Art. 20 da Lei Federal 13.465/2017.

Artigo 05.1. A visualização das peças processuais e documentos que às acompanham poderá ocorrer mediante consulta ao procedimento administrativo em trâmite nas dependências da prefeitura deste município.

Artigo 05.2. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 dias considerar-se-á como aceite os elementos dos anexos e teor desse edital, tanto pelos titulares internos como pelos confrontantes externos da área objeto de REURB, conforme prevê a Lei, e transcorrido o prazo legal para manifestações, será efetivado o ato, na forma de Art. 31, § 5º e § 6º da Lei Federal nº 13.465/2017.

Quarto Centenário/PR, 17 de junho de 2024.

Wilson Akio Abe
Prefeito Municipal



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

ANEXO I – DELIMITAÇÃO POLIGONAL E DA MATRÍCULA EXISTENTE





Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424



MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 01/2024
Edital n.º 003/2024

O Município de **Quarto Centenário**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conjunto com a Comissão Especial para realização de Processo Seletivo Simplificado, nomeada através da Portaria nº 101/2024, de 06 de junho de 2024.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º - A divulgação das notas da prova objetivo e de títulos dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024, Edital de Abertura nº 01/2024.

Art. 2º - Relação nominal dos candidatos com suas respectivas notas, conforme segue:

MOTORISTA									
INSC.	NOME	D. NASC.	LP	MAT	CE	PO	PT	NF	CLASSIFICAÇÃO
12	Valdomiro Aparecido Bossa	02/02/1974	20	08	20	48	29	77	1º
16	Neide Maria de Moraes Neves	07/12/1987	16	16	12	44	17	61	2º
14	Claudinei Pereira do Carmo	11/10/1989	16	16	16	48	12	60	3º
18	Zacarias Antônio Pereira	29/06/1963	16	16	14	46	10	56	4º
11	Anderson Macedo Makoski	17/01/1989	12	16	12	40	15	55	5º
02	Matheus Gomes dos Santos	18/11/2000	08	08	14	30	25	55	6º
10	Devanir Moura	22/12/1977	04	16	12	32	22	54	7º
21	Helinton Willian de Lima Pereira	22/02/2001	12	20	12	44	10	54	8º
06	Ailton Rodrigues	12/02/1961	04	12	14	30	22	52	9º
24	Antonio Joao Pereira	18/06/1973	16	12	16	44	05	49	10º
25	Isaías Godofredo	07/07/1965	12	12	12	36	12	48	11º
20	Jorge Luiz da Cunha	16/05/1963	08	16	12	36	00	36	12º
01	Silvio Neves	28/07/1968	08	12	08	28	15	43	Desclassificado
07	Aparecido Moreira do Nascimento	23/05/1961	04	04	10	18	10	28	Desclassificado
09	Rogério Triano	20/05/1978	08	08	12	28	00	28	Desclassificado
15	Ademilson M. de Vasconcelos	30/04/1988	08	04	14	26	00	26	Desclassificado
03	Ronaldo Martins Antonio	21/10/1975	04	12	08	24	00	24	Desclassificado
04	Leandro Bavaresco Mendes	03/02/1988	-	-	-	-	-	-	Ausente
05	Edimar Bonfim dos Santos	28/06/1989	-	-	-	-	-	-	Ausente
08	Emerson Siqueira do Nascimento	22/03/1992	-	-	-	-	-	-	Ausente
13	Valdney Bispo da Silva	12/12/1973	-	-	-	-	-	-	Ausente
17	Everson Lima Cusman	18/09/1989	-	-	-	-	-	-	Ausente
19	Bruna Bezerra Correa de Lima	17/01/1989	-	-	-	-	-	-	Ausente
22	Gustavo Pereira da Silva	12/07/1995	-	-	-	-	-	-	Ausente
23	Ailton Antônio Paes	10/01/1965	-	-	-	-	-	-	Ausente

Página 1 de 2



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424



MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

OPERADOR DE MÁQUINAS										
INSC.	NOME	D. NASC.	LP	MAT	CE	PO	PT	NF	CLASSIFICAÇÃO	
02	Lazaro Jose da Silva	04/03/1974	08	16	06	30	20	50	1º	
04	Rodrigo Antônio Pereira	09/06/1991	12	16	12	40	00	40	2º	
01	Jershon Mateus T. A. C. Ribeiro	03/03/1996	-	-	-	-	-	-	Ausente	
03	Evanderson Rodrigues Florentino	01/01/1998	-	-	-	-	-	-	Ausente	
05	Diego Fantin	26/09/1989	-	-	-	-	-	-	Ausente	
06	João Vicente Junior	13/07/1998	-	-	-	-	-	-	Ausente	
07	Fabiano Silva de Oliveira	18/02/1983	-	-	-	-	-	-	Ausente	

Legenda:

LP – Nota obtida em Língua Portuguesa
MAT – Nota obtida em Matemática
CE – Nota obtida em Conhecimentos específicos
PO – Nota da Prova Objetiva
PT – Nota da Prova de Títulos
NF – Nota Final

Na hipótese de igualdade da nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- tiver a maior idade;
- tiver o maior número de filhos.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”
Quarto Centenário - Paraná, 17 de junho de 2024.

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal



Órgão Oficial Eletrônico

Município de Quarto Centenário – PR

De acordo com a Lei nº 593, de 13 Março de 2018

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2024 – ANO III, EDIÇÃO Nº 1424

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE TRANSFERENCIA DA UNIÃO

O Município de Quarto Centenário, Estado do Paraná, notifica a Câmara Municipal, aos Partidos Políticos e as Entidades Empresariais com sede neste Município que, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº. 9.452/97 que os recursos provenientes da União, encontram-se registrados em sistemas de gestão, cujos, registros podem ser conferidos no portal de transparências, aba Execução (Receita) Grupos: 1. Receitas Correntes e 2. Receitas de Capital – sub grupos 1.7.1 Transferências da União e de suas Entidades e 2.4.1 Transferências da União e de suas Entidades.

OBS. Eventuais dúvidas contatar o setor financeiro da Municipalidade Quarto Centenário, Estado do Paraná.

WILSON AKIO ABE
Prefeito Municipal

CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda Interino